



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 272/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 578/2017, que “Dispõe sobre a divulgação da campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” no Estado”, e encaminha o Autógrafo de Lei para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 09 / 17
Horas 08 : 32
Por: Denny

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 578/2017

Dispõe sobre a divulgação da campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar a campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas”, promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, através de afixação nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização, de cartazes de divulgação da campanha.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o *caput* deverá conter o símbolo da campanha e os seguintes dizeres: “Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas - Disque Denúncia: 100.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 167 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a divulgação da campanha ‘Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas no Estado.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 205/2017-ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Parlamentares, bem não de convir Vossas Excelências que a propositura parlamentar infringe o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária e atribuição de Secretarias de Estado ou Órgãos.

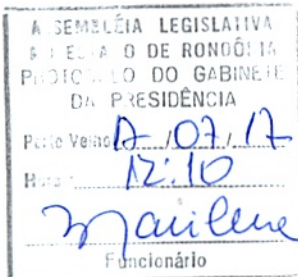
O Autógrafo de Lei nº 578/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a divulgar a campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” no âmbito do Estado de Rondônia, com objetivo de conscientizar e mobilizar a população contra esse crime e seu impacto na sociedade, portanto, busca encorajar a participação em massa e servir de inspiração para medidas que ajudem a erradicar o tráfico de pessoas.

Todavia, Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal vigente. Logo, cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública (artigo 65, VII, da Constituição Estadual).

Não bastasse, a matéria invariavelmente acarreta inegável aumento de despesa diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para a adequada implementação da Campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas”. Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, bem como acarretem em criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Vejamos alguns casos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE’ - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA “A”, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).



A propósito da chamada “reserva de administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rei. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Da mesma forma, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o assunto em questão, violando os preceitos do artigo 167, da Constituição Federal. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da "reserva de administração". Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Por fim, é inconstitucional Lei meramente autorizativa e, na definição de Sérgio Resende de Barras, “autorizativa é a lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.” Trata-se de observância ao próprio princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), uma vez que não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida. Vejamos a posição do TJ-SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rei. Des. Artur Marques, v.l. 19-05-2010).

Destarte, o Autógrafo de Lei nº 578/2017 padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Constituição Estadual, bem como inicia programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 205/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 578/2017, que “Dispõe sobre a divulgação da campanha ‘Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas no Estado.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 30/06/17
Horas 10:00
Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 578/2017

Dispõe sobre a divulgação da campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas” no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar a campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas”, promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, através de afixação nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização, de cartazes de divulgação da campanha.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o *caput* deverá conter o símbolo da campanha e os seguintes dizeres: “Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas - Disque Denúncia: 100.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO